



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª Temporária

PROCESSO Nº
DRT-14 - 872297/2007

RECURSO
Ordinário

RECORRENTE	C & A MODAS LTDA.		
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL		
RELATOR	JOÃO CARLOS DE QUEIROZ		
AIIM	3.085.423-4 de 19/12/2007	SUSTENTAÇÃO ORAL	SIM
EMENTA			
INFRAÇÃO RELATIVA AO CRÉDITO DO IMPOSTO:			
Creditou-se indevidamente do ICMS decorrente de escrituração de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias, supostamente emitidos por STILLO NOBRE LTDA, considerados inidôneos.			
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO		CAPITULAÇÃO DA MULTA	
Arts. 59, § 1º, item 3 e 61, do RICMS (Decreto nº 45.490/2000).		Art. 527, inciso II, alínea "c" c/c §§ 1º e 10, do RICMS (Decreto nº 45.490/2000).	

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinária (fls. 260/279), interposto contra a decisão de primeira instância administrativa (251/256), que julgou **procedente** o AIIM lavrado contra a recorrente por infração relativa a crédito indevido do ICMS no valor total de R\$ 106.532,28 (cento e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), decorrente de escrituração dos documentos fiscais relacionados no demonstrativo de fls. 06, relativos à entrada de mercadorias, supostamente emitidos por STILLO NOBRE LTDA, os quais foram considerados inidôneos, conforme processo SEFAZ 1000201-174657/2007.
2. Em seu recurso, a recorrente alega:
 - Decadência do período de outubro a novembro/2002.
 - Boa-fé.
 - Inscrição inabilitada posteriormente às operações.
 - Notas fiscais perfeitas emitidas por empresa aparentemente regular;
 - Pagamentos efetuados.
 - O direito ao crédito dependeria da efetiva realização de operação sujeira a incidência do imposto.
3. A Representação Fiscal apresenta suas contra-razões às fls. 288/299, propondo o **não provimento** do recurso impetrado, devendo ser mantida a decisão recorrida.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª Temporária

PROCESSO Nº
DRT-14 – 872297/2007

RECURSO
Ordinário

4. Face ao pedido de Sustentação Oral, requerido pela recorrente, interrompo o presente relatório e **DEFIRO** os pedidos para propiciar o direito de produzir oralmente suas razões nos termos do artigo 35 da Lei 10.941/2001.
5. Dessa forma, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Câmaras – NAC para as providências de intimação da empresa recorrente e de seu patrono.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

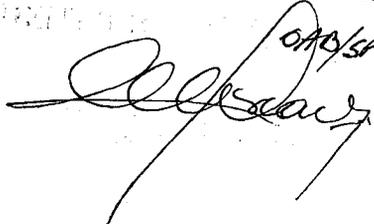
JOÃO CARLOS DE QUEROZ
Juiz Relator

Temporária

19 11 2008

D^{ma} Maria Fernanda Príncipe Caudot

010/SP 255445





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Cláusula Aparente Fis. Sill 314
Oficial Administrativo 12

CÂMARA
6ª Temporária

PROCESSO Nº
DRT-14 – 872297/2007

RECURSO
Ordinário

RECORRENTE	C & A MODAS LTDA.		
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL		
RELATOR	JOÃO CARLOS DE QUEIROZ		
AIIM	3.085.423-4 de 19/12/2007	SUSTENTAÇÃO ORAL	SIM
EMENTA			
INFRAÇÃO RELATIVA AO CRÉDITO DO IMPOSTO: Creditou-se indevidamente do ICMS decorrente de escrituração de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias, supostamente emitidos por STILLO NOBRE LTDA, considerados inidôneos. CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , mantendo a decisão recorrida que julgou procedente o AIIM.			
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO		CAPITULAÇÃO DA MULTA	
Arts. 59, § 1º, item 3 e 61, do RICMS (Decreto nº 45.490/2000).		Art. 527, inciso II, alínea "c" c/c §§ 1º e 10, do RICMS (Decreto nº 45.490/2000).	

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Na data apazada para produzir a sustentação oral, esteve presente o d. patrono da recorrente, que fez uso da palavra, sustentando as razões do Recurso Ordinário. Bem como entregou memorial, agora encartado aos autos.

VOTO

2. Do exame do presente Recurso Ordinário verifica-se que o mesmo está devidamente revestido de requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pelo Decreto nº 46.674/02, que regulamenta a Lei nº 10.941/01 e dispõe sobre o processo administrativo tributário de lançamento de ofício, motivo pelo qual **CONHEÇO** do Recurso e passo ao seu julgamento.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que não houve a decadência alegada pela recorrente. Para as infrações relativas a crédito indevido do imposto, este Egrégio Tribunal tem entendimento de que a regra a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I do CTN.

4. Assim, os lançamentos efetuados durante o exercício de 2002, têm o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, iniciado em 01/01/2003 e com término em 31/12/2007. No presente caso, os créditos foram efetuados no período de **Outubro a Dezembro/2002** e o AIIM foi lavrado em **19/12/2007**. Portanto não há que se falar de decadência.

5. Quanto ao mérito, a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS decorrente de escrituração de "documentação" que não atendem as condições legais prevista para a

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª Temporária

PROCESSO Nº
DRT-14 – 872297/2007

RECURSO
Ordinário

compensação do imposto. As “notas fiscais” não eram documentos hábeis, nos termos do artigo 59 do RICMS/2000, porque a suposta emitente, nas datas das operações, não se encontrava em atividade no local indicado, conforme apurado pelo fisco.

6. Conforme Ficha Resumo (fls. 13), foram considerados inidôneos todos os documentos atribuídos ao suposto emitente pelo motivo de estar ocorrendo a simulação da existência da empresa e do quadro societário.

7. Por meio do RELATÓRIO DE APURAÇÃO (fls. 14/16) e do TERMO DE DILIGÊNCIAS FISCAIS (fls. 17/18), constata-se:

- O endereço do estabelecimento da suposta empresa é Rua Candida Ramos, 81, Jardim Reimberg, São Paulo, SP. O proprietário desse imóvel, Sr. Gilson de Souza Dutra, RG 10.720.174-4, confirmou ter efetuado a locação do mesmo em 04/10/2001, entretanto, declarou não ter ocorrido a ocupação comercial do imóvel pelo suposto emitente ou ter visto qualquer movimentação de mercadoria no local.
- Os quatro sócios da STILLO NOBRE LTDA declararam como residência Rua Cândido Ramos, nº 138, Casa 2, Jardim Reimberg, São Paulo, SP, endereço vizinho do imóvel do estabelecimento. Neste endereço reside desde 1985, com sua família, o Sr. Gilson de Souza Dutra, RG 10.720.174-4, que é proprietário deste imóvel e do imóvel locado à suposta empresa. Ele declarou que as pessoas relacionadas como sócios da empresa em questão nunca residiram em nesse endereço.
- O Contador, Sr. Paulo Januário Costa, declarou que deixou de prestar qualquer tipo de serviço e não possui nenhuma documentação, bem como desconhece os paradeiros dos sócios.

8. Foi emitida a DECLARAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (fls. 19), considerando como data de cessação da atividade **26/03/2002 (data de abertura)**, face a simulação de existência do estabelecimento e do quadro societário.

9. No relatório de fls. 22/24, que faz parte integrante do Pedido de Verificação Fiscal (fls. 21), consta:

- A partir da quebra de sigilo bancário decretada pela Egrégia 2ª Vara Cível da comarca de Franca, detectou-se que a empresa STILLO NOBRE LTDA, inscrita na Fazenda Estadual sob nº 116.329.053.114, pretensamente situada na Rua Cândido Ramos, 81, Jardim Reimberg, na cidade de São Paulo – SP, na verdade era uma crassa artificialidade, composta de interpostas pessoas sendo, de fato, gerida por terceiros que se utilizavam de suas contas bancárias para acobertar os reais interessados, fraudando assim o fisco.
- A ousadia foi de tal monta que, apesar de declarar-se estabelecida na capital deste Estado, referido simulacro de empresa tinha sua conta corrente bancária **unicamente em Franca – SP.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª Temporária

PROCESSO Nº
DRT-14 – 872297/2007

RECURSO
Ordinário

10. Portanto, foi comprovado pelo fisco que o suposto remetente das mercadorias **não exercia atividades no local indicado nos documentos apresentados** à época das operações. Por sua vez, a recorrente não apresentou, até o presente momento, nenhuma prova de que as mercadorias correspondentes às operações objeto do AIIM saíram do estabelecimento do suposto emitente.

11. A “confirmação de pagamentos” (fls. 185) tem valores divergentes dos valores mencionados no demonstrativo de fls. 06, que relaciona as operações objeto do AIIM. O total das operações relacionadas nesse demonstrativo corresponde ao montante de R\$ 591.846,00 (quinhentos e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e seis reais), enquanto o total dos pagamentos constantes na mencionada “confirmação” corresponde ao valor de R\$ 376.318,66 (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

12. Mesmo que os pagamentos correspondessem exatamente às supostas operações, não são provas suficientes para comprovar que as mercadorias saíram do estabelecimento da suposta emitente.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou procedente o AIIM.

São Paulo, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

JOÃO CARLOS DE QUEIROZ
Juiz Relator

A pedido do Sr. Vitor do Nascimento do Esp.

Dr. Sérgio Ricardo de Almeida

pelo prazo de 30 dias (art. 10, III, do RUI)

Ficando adido o pagamento de

custas de Sessão em R\$ 10 (dez reais) em 10 de Setembro de 2008.

[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

RECORRENTE	C & A MODAS LTDA.		
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RELATOR	JOÃO CARLOS DE QUEIROZ		
JUIZ COM VISTA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA		
AIIM	3.085.423-4, de 19.12.2007	SUSTENTAÇÃO ORAL	SIM

VOTO VISTA

1 – Em razão da matéria controversa contida nos presentes autos relacionada ao prazo decadencial, pedi vista do mesmo para manifestar e consignar meu posicionamento sobre a referida questão prejudicial.

Ouso discordar do posicionamento do Juiz Relator, Dr. João Carlos de Queiroz, tanto em relação a matéria de fundo debatida (glosa de créditos fiscais destacados em documentos fiscais – crédito inidôneo), mas também em vista da inobservância do prazo decadencial por parte do Fisco Estadual.

Adoto inteiramente o relatório produzido pelo insigne Juiz Relator que muito bem analisou e sintetizou todas as peças de defesa e de acusação, descabendo quaisquer acréscimos, ressalvas e/ou mesmo restrições.

Passo, então, diretamente a sua análise.

2 – A questão preliminar suscitada pela empresa Recorrente está relacionada com a ocorrência do instituto da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Trata-se de questão de direito público e prejudicial ao exame do mérito do processo, seja este administrativo ou judicial, podendo ser apreciada em qualquer



Cleusa Aparecida de FLS. 321

Oficial Administrativo

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

momento processual, inclusive de ofício pelo Julgador.

Dessa forma, a mesma deve ser obrigatoriamente enfrentada por esta Colenda Câmara Julgadora, na medida em que pode fulminar a pretensão do lançamento tributário.

2.1 – O Código Tributário Nacional define, expressamente, os prazos que os sujeitos ativo e passivo da obrigação jurídico-tributária têm para assegurarem os seus respectivos deveres e direitos.

Dentre os referidos prazos tem-se o instituto da decadência cuja finalidade é assegurar ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária a possibilidade de restituir o tributo pago a maior ou indevidamente, bem como delimitar o poder-dever da Fazenda Pública em efetuar o ato jurídico do lançamento tributário, constituir o respectivo crédito e assegurar o direito subjetivo e de exigir a prestação pecuniária.

Nas lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, decadência é o fato jurídico que faz perecer o direito pelo seu não-exercício durante determinado lapso temporal, e a prescrição é o fato jurídico que determina a perda da ação que protege o direito, pela inércia do titular desse direito subjetivo, computada num certo período de tempo.

Em outras palavras, o instituto da decadência consigna que um direito potencialmente assegurado pode perecer pela falta de exercício que se fazia imperiosa por parte do seu titular durante determinado prazo legalmente assinalado, evitando a perenização de pendências jurídicas e conferindo segurança jurídica às relações entre os sujeitos ativo e passivo.

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**CÂMARA**
6ª TEMPORÁRIA**PROCESSO Nº**
DRT 14 872.297/2007**RECURSO**
ORDINÁRIO

O disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, consigna o prazo de 05 (cinco) anos para que se opere a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (ou auto-lançados), como no caso do ICMS, a partir da data de ocorrência do fato jurídico tributário da respectiva operação.

Por sua vez, artigo 173, inciso I do CTN também prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, aplicável nos casos de tributos com lançamento de ofício, como também nas hipóteses de tributos lançados por homologação, mas sem o pagamento da obrigação tributária principal por parte do próprio sujeito passivo e nos casos de ocorrência de fraude e/ou simulação, imputáveis a esse mesmo sujeito passivo da obrigação tributária.

Nessa última hipótese, a data do fato jurídico tributário deixa de ser o marco inicial da decadência, o qual passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento tributário poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário.

Assim, a Administração Pública tem o dever de ofício de, no prazo máximo de cinco anos contados da realização do fato gerador (primeira hipótese) ou do primeiro dia do exercício seguinte (segunda hipótese), constatar a veracidade dos fatos jurídicos e efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário, se for o caso, ou seja: para que proceda a lavratura de competente auto de infração, de modo a não perdurar eternamente o seu direito de constituí-lo.

Transcorrido esse prazo *in albis* efetivar-se-á a caducidade, ou seja, a decadência do direito do Fisco em constituir e, conseqüentemente, efetuar a cobrança do referido crédito.



SECRETARIA DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

Examinando detidamente o acervo fático-probatório contido nos presentes autos não diagnostico a presença de elementos que se aproximem da ocorrência de dolo, fraude e/ou mesmo simulação, tampouco se trata de falta de pagamento do imposto, sendo que a matéria de fundo versa sobre a alegação de promover operações de saídas de mercadoria (álcool hidratado carburante) à destinatário diverso dos indicados nos documentos fiscais.

É de se ressaltar que *decadência e lançamento tributário não habitam mesmo mundo, não podendo coexistir com referência a mesmo objeto. Não há como constituir direito que não mais pode ser constituído. Lançamento tributário de direito decaído é em verdade um não-lançamento, um nada jurídico, cujo reconhecimento independe de provocação.*⁽¹⁾

Foi o que ocorreu no presente caso.

2.1.2 – Isso porque, o Fisco Estadual efetivamente não procedeu a constituição do crédito tributário referente aos lançamentos efetuados na escrita fiscal da Recorrente no momento da ocorrência dos fatos geradores, com exceção da Nota Fiscal nº 346, de 23.12.2002, emitida por STILLO NOBRE LTDA. – ME.

Tal fato resta evidente e incontroverso quando da verificação do próprio instrumento de autuação, como também nos demais documentos fiscais que o instruíram, **pois a indevida constituição do crédito tributário deu-se somente no dia 19.12.2007**, data em que foi efetivamente recebido o instrumento de autuação pelo representante/preposto da Recorrente, Sra. Marilda Aparecida Zago, portadora da cédula de identidade RG nº 13.550.940 SSP/SP, ou seja, decorridos mais de cinco anos

⁽¹⁾ Trecho do Voto-Vista do Juiz Dr. Raphael Moraes Latorre, nos autos do Processo DRT-12/3030/94 – Primeira Câmara Efetiva, Relator Juiz Dr. Sidney Gerson Riquetto, julgamento em



Causa Aparecida da Silva
Ofício Administrativo

FLS 324

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

nos exatos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, é defeso à Autoridade Fazendária efetuar quaisquer indagações, ou mesmo proceder ao lançamento tributário propriamente dito, em vista do possível não recolhimento do ICMS, pois com a fluência do prazo decadencial operou-se a extinção de eventuais créditos tributários, nos exatos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

Nessa exata linha está o posicionamento perfilado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a decisão proferida pela sua Primeira Seção que uniformizou o entendimento das Turmas de Julgamento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência (ERESP) nº 184262 – SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, cuja ementa segue transcrita:

Processo ERESP 184262 / SP;

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0074605-8
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO*

Data do Julgamento 09/04/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2004 p.00184

Ementa

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS.

I - Conforme já decidiu a egrégia Primeira Seção desta Corte, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

II - Embargos de divergência acolhidos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência. (grifos nossos)



Cláusula Aparecida da S.F.L.S. 325
Oficial Administrativo

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

2.1.3 – É de se consignar que apesar da Recorrente ter sido notificada do início dos trabalhos de fiscalização, para o fornecimento de documentos fiscais e/ou mesmo para adoção de qualquer outra medida tida por "preparatória", tais aspectos não se mostram determinantes para o deslinde do presente, pois tais medidas não têm o condão de interromper a decadência.

Tal entendimento há muito foi sedimentado pela doutrina especializada. *"O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após já ter tido o início o prazo de decadência (de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo – art. 173). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere o citado item é um prazo para 'constituir o crédito' e não para 'começar a constituir o crédito'. Em suma, parece-nos que o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo."*⁽²⁾

Mesmo a prévia cientificação do contribuinte do início do procedimento fiscalizatório não é capaz de alterar as minhas convicções então consignadas nos tópicos anteriores, pois os efeitos do referido procedimento administrativo em nada se **confunde com o lançamento tributário** efetuado pelo Fisco, cuja origem é o Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistindo qualquer relação direta entre o indigitado procedimento fiscal e o processo administrativo tributário propriamente dito, onde este último necessariamente não depende da existência ou ocorrência do primeiro.

Haja vista os casos de constatação de irregularidades no trânsito das mercadorias, falsidade ideológica das notas fiscais que supostamente acobertaram determinada operação ou de operação de fiscalização de impacto (hipóteses de extrema

⁽²⁾ Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, 1998, pág. 384



Clausula Apuradora de FLS 326
Oficial Administrativo

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
6ª TEMPORÁRIA

PROCESSO Nº
DRT 14 872.297/2007

RECURSO
ORDINÁRIO

urgência ou de perecimento do direito público), os quais são distintos do trabalho fiscal iniciado no estabelecimento do contribuinte tendente a verificação dos lançamentos efetuados em sua escrita fiscal.

Dessa forma, o termo de início de ação fiscalizadora não é documento probatório de infração cometida, portanto, não precisa estar presente no processo administrativo, sendo que a sua falta nos autos do processo não acarreta cerceamento de defesa, tampouco nulidade processual.

Ressalte-se que é lícito à Administração Pública fiscalizar, utilizando-se do poder de polícia que lhe é inerente, podendo requisitar documentação, livros fiscais, bem como adentrar no estabelecimento dos contribuintes para confrontar informações.

2.1.4 – Finalizando: Deve ser observado o prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário, conforme previsto na legislação vigente, sendo que com o decurso deste não se faz mais possível qualquer tipo de manifestação, aspecto plenamente aplicável ao crédito de ICMS discutido nos presentes autos.

3 – Diante dos fundamentos expostos anteriormente, meu voto é no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a ocorrência da decadência pelos termos do artigo 150, § 4º do CTN e, por conseqüência, reformar em parte a decisão recorrida.

São Paulo/SP, 19 de Dezembro de 2008.


SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

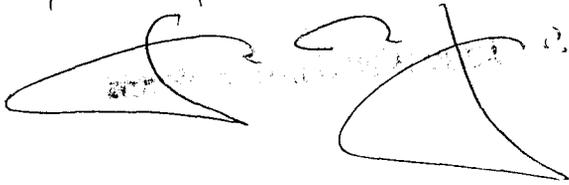
Juiz

Em tempo: Após as discussões que se seguiram na sessão de julgamento, esclareço que o período abrangido pela decadência é o anterior a 18.12.2002, restando as operações afirmadas pela acusação.

CAR, AS QUAIS FORAM TRABALHADAS pelo nobre JUIZ RELATOR, PARA
RECONTAR A PROCEDENCIA DO AIJM.

- Nesse ponto, COMPULSANDO OS AUTOS, verifico que a
RECORRENTE trouxe elementos contínuos para INFIRMAR
O TRABALHO FISCAL, TAIS COMO: PROVAS DE PAGAMENTO, FI-
CHA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, CONTROLES INTERNOS, ETC.

- Nessa forma, o meu voto é NO SENTIDO DE CANCELAR
O AUTO DE INFRAÇÃO, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA INTEGRAL-
MENTE.

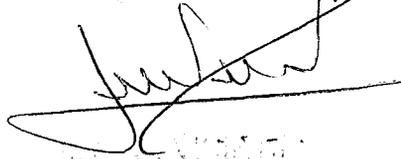


Mantenho meu voto de 10/12/2008



JOÃO CARLOS DE QUEIROZ

Acompanho o J. Juiz Sergio Almeida

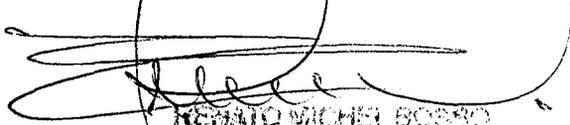


Acompanho o Dr. Juiz

Caio Umberto

CAIO UMBERTO

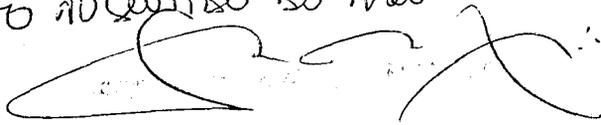
acompanho o voto do J. Relator.



RENATO MICHEL BASSO

Acompanho o J. Relator pelo mérito
- E. Campi

Desempato no sentido do meu voto





DAP383R

Cleusa Aparecida da Silva
Oficial Administrativo

327

Sessão: 19/12/2008

Processo: DRT-14-872297/2007 - AIIM 3085423-4

SEXTA Câmara Temporária

Recorrente: C & A MODAS LTDA.

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Joao Carlos De Queiroz

Tipo de Recurso: Recurso Ordinário

Advogado: Dr(a). Maria Fernanda Principe Candotti

Provido. Decisão não unânime

Publicado em: